



Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária e dá outras providências.

ALAIDE DORATIOTO DAMO, Prefeita do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 6.727/2016, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária que se constituirá como um instrumento da política pública de fomento à economia popular e solidária.

§ 1º O Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária terá a função de captação de recursos públicos ou privados, mediante convênios, parcerias, dotações orçamentárias, transferências, aplicação dos recursos, com o objetivo de proporcionar os meios necessários para o financiamento dos empreendimentos solidários e/ou populares, visando à produção, comercialização, comunicação, capacitação e qualificação profissional de acordo com os Princípios de Economia Solidária, prioritariamente através de Empreendimentos e Organizações de Finanças Solidárias.

§ 2º O Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária fica vinculado à Secretaria de Trabalho e Renda.

§ 3º A Administração do Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária ficará a cargo do Comitê Geral Gestor, com prestação de contas anual aos órgãos competentes e ao Conselho Municipal de Economia Solidária, sobre a utilização dos recursos.

§ 4º O Comitê Geral Gestor será subordinado à Secretaria de Trabalho e Renda e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Economia Solidária.

§ 5º A regulamentação do Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária deverá ser definida através de decreto.

§ 6º Os empreendimentos solidários e/ou populares que não seguem os princípios da política pública de Economia Solidária não poderão receber recursos do Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária serão aplicados priorizando as ações que garantam a promoção da Economia Solidária, de acordo com o que segue:

- I – auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições, entidades ou poder público;
- II – desenvolvimento e implantação de programas e projetos relativos à Economia Solidária no Município, compreendendo:



- a) fomento de atividades relacionadas à Economia Solidária, visando criar alternativas de geração de trabalho, melhoria de renda e qualidade de vida dos munícipes;
- b) melhoria da infraestrutura da Economia Solidária;
- c) divulgação das potencialidades da Economia Solidária no Município nos meios de comunicação locais, estaduais, nacionais e internacionais;
- d) eventos realizados pelo Poder Executivo, pelo Conselho Municipal de Economia Solidária e por outros órgãos ou entidades ligadas ao desenvolvimento da Economia Solidária;
- e) aquisição de materiais de consumo e permanentes;
- f) aquisição de máquinas e equipamentos;
- g) aquisição de matéria-prima e insumos;
- h) contratação de profissionais que prestem assessoria/consultoria técnica aos empreendimentos;
- i) locação de imóvel para o funcionamento do empreendimento.

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Economia Solidária;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para os beneficiários da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária ou para o Poder Público voltados para a Economia Solidária.

§ 1º Considerar-se-ão também empreendimentos passíveis de serem beneficiados através do Fundo de Economia Solidária, mencionados no *caput*:

- I – associações, cooperativas, micro e pequenas empresas e empreendimentos econômicos e solidários;
- II – associações ou entidades que representem arranjos produtivos locais e redes de cooperação solidária;
- III – entidades que se dediquem ao apoio a empreendimentos populares e solidários.

§ 2º O ato de reconhecimento de empreendimentos que possam ser atendidos nos termos desta Lei considerará, além das disposições deste artigo, as disposições da Lei nº 4.714, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Política de Fomento à Economia Popular e Solidária no Município de Mauá, que se integra às estratégias gerais de desenvolvimento social e econômico, a cargo da Secretaria de Trabalho e Renda, em cujo contexto deverão ser incluídas as ações previstas nesta Lei.

§ 3º Tendo em vista a disponibilidade de recursos e a demanda apresentada, o Comitê Gestor previsto no art. 1º, § 3º desta Lei, poderá limitar a concessão de subvenções apenas a microempreendimentos ou a empreendimentos individuais e empreendimentos econômicos e solidários.

§ 4º Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que não apresentarem débitos com o Município, e com prestação de contas relativas ao recebimento de recursos financeiros, aprovadas pelo Poder Executivo, atendendo a legislação vigente.



LEI Nº 5.503, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

3/7

Art. 3º Os projetos aprovados e as entidades que receberam recursos do Fundo deverão, obrigatoriamente, mencionar que receberam recursos do Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Municipal de Economia Solidária.

Art. 4º São fontes de receita do Fundo Municipal de Economia Solidária:

- I – subvenções e transferências voluntárias ou a fundo perdido, realizadas por agências nacionais ou internacionais ou por outras esferas de governo que lhe sejam destinadas;
- II – doações de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- III – valores recebidos pelo Município a título de retorno de subvenções concedidos com recursos do Fundo Municipal de Economia Popular e Solidária;
- IV – resultados de empreendimentos em que tenha participação a qualquer título;
- V – juros incidentes sobre os recursos depositados e cuja utilização esteja programada para data futura;
- VI – outras receitas ou dotações orçamentárias autorizadas por lei;
- VII – dotação orçamentária municipal;
- VIII – recursos oriundos dos TAC.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão depositados em instituição financeira oficial e em conta sob a denominação do Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária.

Art. 5º O Poder Executivo poderá igualmente celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política de Fomento à Economia Popular Solidária, inclusive subsidiando os empreendimentos populares e solidários, o processo de incubação e as ações específicas de acesso às novas tecnologias.

Art. 6º Fica o Comitê Gestor responsável por:

- I – zelar pelo cumprimento e implementação desta Lei;
- II – encaminhar sugestões à Secretaria de Trabalho e Renda para implementação de projetos decorrentes desta Lei, além de acompanhá-los e fiscalizá-los em sua execução;
- III – monitorar e avaliar periodicamente as ações da política pública de economia popular e solidária instituídas no município;



LEI Nº 5.503, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

4/7

- IV – definir o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Economia Popular e Solidária;
- V – aprovar as diretrizes para a concessão de subvenções, incluídas as taxas de juros;
- VI – definir os critérios para que os munícipes que recebam subvenções e recursos sejam considerados inadimplentes para com o Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária;
- VII – aprovar convênios a serem firmados com entidades da sociedade civil organizada, para a aplicação dos recursos do Fundo, nos termos desta Lei;
- VIII – reconhecer os arranjos produtivos locais e as redes de cooperação solidária para os fins desta Lei;
- IX – conhecer e julgar eventuais recursos interpostos contra decisões de representantes dos órgãos de execução da política que venha a ser definida para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Economia Popular e Solidária;
- X – monitorar as atividades desenvolvidas com os recursos do Fundo;
- XI – definir as condições gerais para as concessões de subvenções, elaborando as linhas de créditos, seus parâmetros, critérios, fixando-lhes, ainda, os respectivos valores mínimo e máximo;
- XII – elaborar seu regimento interno, prevendo, inclusive a duração máxima de 1 (um) ano para o mandato dos membros indicados, prazo que poderá ser renovado por igual período.

§ 1º O Comitê Gestor terá a seguinte composição:

- I – 2 (dois) servidores públicos, lotados na Secretaria de Trabalho e Renda, dentre os quais um será presidente do Comitê;
- II – 1 (um) servidor público lotado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- III – 1 (um) servidor público lotado na Secretaria de Promoção Social;
- IV – 1 (um) servidor público lotado na Secretaria de Finanças;
- V – **VETADO**;
- VI – **VETADO**.

Art. 7º As ações desenvolvidas nos termos do planejamento do Comitê Gestor serão controladas quanto à sua eficácia e regularidade pelo Conselho Municipal de Economia Solidária, que emitirá parecer sobre as contas anuais do Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária.



LEI Nº 5.503, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

5/7

Art. 8º A Secretaria de Trabalho e Renda designará servidor com a função de Gestor do Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária, cuja atribuição será definida em regulamento, cumprindo-lhe precipuamente:

- I – assistir ao Comitê Gestor no que for solicitado;
- II – administrar o cumprimento das decisões do Comitê Gestor;
- III – manter controle quanto ao saldo das contas correntes em que estiverem aplicados os recursos do Fundo Municipal de Economia Popular e Solidária;
- IV – representar o Fundo Municipal de Economia Popular e Solidária perante as instituições do sistema financeiro nacional, na forma do regulamento;
- V – ordenar as despesas do Fundo Municipal de Economia Popular e Solidária, emitindo inclusive as respectivas notas de reserva, empenho e liquidação.

Parágrafo único. A Secretaria de Trabalho e Renda designará, conforme a necessidade do serviço e nos termos do regulamento, recursos humanos com a função de auxiliar o gestor no desempenho de suas funções.

Art. 9º Os membros do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Economia Popular e Solidária serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo e não serão remunerados por esta função.

Parágrafo único. Os representantes dos órgãos da Administração Municipal serão nomeados entre aqueles que sejam indicados pelos respectivos titulares, na forma do regulamento, sempre ouvida a Secretaria de Trabalho e Renda, que será responsável pela coordenação do processo de indicação.

Art. 10. As emissões de notas de reservas de valores a serem aplicados pelo Fundo Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária serão realizadas conforme as disponibilidades do Fundo e incidirão no máximo até 50% (cinquenta por cento) dos valores cujo ingresso seja previsto para o período em que deverá ser realizada a despesa.

Parágrafo único. A aprovação de cada projeto será precedida da emissão da competente nota de reserva.

Art. 11. Após a aprovação do projeto deverá ser emitida a respectiva nota de empenho e, firmado o termo correspondente à operação, deverá ser procedida a liquidação da operação.

Parágrafo único. As operações do Fundo Municipal de Economia Popular e Solidária deverão ser ágeis e eficazes, podendo para tanto serem utilizados termos e formulários padronizados, previamente aprovados.



LEI Nº 5.503, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

6/7

Art. 12. Fica o Município autorizado a conjugar esforços com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, qualificada, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, bem como a celebrar convênios com entidades civis sem fins lucrativos de crédito produtivo popular, com a finalidade de promover ações facilitadoras de acesso ao crédito, para o funcionamento do Fundo Municipal de Economia Popular e Solidária, inclusive para os demais objetivos descritos no art. 2º desta Lei.

Art. 13. As contrapartidas exigidas para a celebração de convênios cujos objetivos sejam coincidentes com os do Fundo Municipal de Economia Popular e Solidária poderão ser suportadas pelos respectivos recursos, complementados por recursos orçamentários sempre que necessário ou conveniente.

Art. 14. O custeio operacional do Fundo Municipal de Economia Popular e Solidária correrá por conta dos recursos arrecadados por ele, no limite máximo de 30%.

Art. 15. Em caso de extinção do Fundo Municipal de Fomento à Economia Solidária, os ativos, passivos, bens móveis e imóveis, que porventura vier a constituir, deverão ser alocados para a Prefeitura Municipal de Mauá.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças providenciará, por meio de Decreto do Executivo, a criação de elementos de despesa e o remanejamento das dotações orçamentárias, para o atendimento do fim especificado nesta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 13 de agosto de 2019.

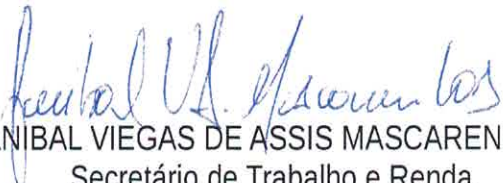
ALAIDE DORATIOTO DAMO
Prefeita

FELIPE MARQUES SARINHO
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania



LEI Nº 5.503, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

7/7


ANIBAL VIEGAS DE ASSIS MASCARENHAS
Secretário de Trabalho e Renda

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.


CAIO DE ARAUJO CARVALHO
Chefe de Gabinete

ad/

